



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.230.441 - RS (2009/0178012-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANILO MENEGUZZI E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO TONIAL E OUTRO(S)

EMENTA

CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA PARA AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES FALTANTES. CRITÉRIO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO (VPA). BALANCETE MENSAL. SÚMULA N. 371/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS. 17, VII, E 18 DO CPC.

1. Nos contratos de participação financeira destinados a habilitar os aderentes ao uso de linha telefônica, a quantidade de ações devidas deve ser apurada com base no VPA definido no balancete do mês da integralização do capital.

2. Caracteriza litigância de má-fé a interposição de recurso manifestamente improcedente.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília, 22 de março de 2011(data de julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.230.441 - RS (2009/0178012-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADO : **PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **DANILO MENEGUZZI E OUTROS**
ADVOGADO : **RODRIGO TONIAL E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão de minha lavra que negou provimento a agravo de instrumento com aplicação de multa por litigância de má-fé.

Em suas razões, sustenta a agravante a possibilidade de utilização do balancete mensal para fins de apuração do valor patrimonial da ação.

Alega, em síntese, que o título executivo transitado em julgado não estabeleceu um critério a ser utilizado para o cálculo indenizatório, deixando uma lacuna, que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul preencheu mediante a aplicação de entendimento contrário à jurisprudência do STJ. Pede o afastamento da multa por litigância de má-fé, arbitrada na decisão recorrida.

DANILO MENEGUZZI e OUTROS apresentaram impugnação ao agravo regimental (e-STJ, fls. 1.225-1.228).

Pugnam pela manutenção da decisão agravada e pela aplicação de multa de 20% sobre o valor atualizado da causa, com base nos arts. 600, II, e 601 do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.230.441 - RS (2009/0178012-8)

EMENTA

CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA PARA AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES FALTANTES. CRITÉRIO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO (VPA). BALANCETE MENSAL. SÚMULA N. 371/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS. 17, VII, E 18 DO CPC.

1. Nos contratos de participação financeira destinados a habilitar os aderentes ao uso de linha telefônica, a quantidade de ações devidas deve ser apurada com base no VPA definido no balancete do mês da integralização do capital.
2. Caracteriza litigância de má-fé a interposição de recurso manifestamente improcedente.
3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não merece prosperar, porquanto a orientação assentada pelo Tribunal de origem está em sintonia com a jurisprudência do STJ.

Como ficou consignado na decisão agravada, a alteração dos parâmetros para apuração do montante devido definidos no título judicial executivo transitado em julgado configura ofensa ao instituto da coisa julgada, não importando se houve ulterior modificação no entendimento desta Corte quanto a questões já decididas na fase de conhecimento.

Nesse sentido, o Tribunal *a quo* consignou que, na fase de conhecimento, houve debate acerca do critério em questão, tendo sido adotado o valor patrimonial obtido na assembleia ordinária imediatamente anterior à integralização do capital. Confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido:

"Todavia, de observar que em momento algum o acórdão manifesta-se no sentido da adoção do balancete mensal, tendo sido adotado critério diverso pela decisão transitada em julgado. Na verdade, ao contrário, resta consignada a adoção do valor patrimonial obtido na assembléia ordinária imediatamente anterior à integralização do capital, razão pela qual não há falar em excesso de execução" (e-STJ, fl. 1.032)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se, dessa maneira, que a Corte de origem não se manifestou a respeito da data da integralização, se aplicável o balancete do ano anterior ou mensal. Restringiu-se a analisar o constante no título executivo diante dos cálculos apresentados pelo credor, respeitando os limites da coisa julgada.

Assim, correta a decisão agravada ao afirmar a impossibilidade de modificação do critério estabelecido, em fase de execução, para a apuração do valor patrimonial da ação, porquanto a matéria está acobertada pelo manto da imutabilidade.

Com relação à penalidade imposta por litigância de má-fé, não vejo como afastá-la.

Como visto, o recurso especial da ora agravante versa acerca de questão já pacificada por esta Corte.

Essa tentativa reiterada de, com suporte em fundamentação já repelida em diversos julgamentos – muitos dos quais a própria agravante figura como parte –, levar ao conhecimento do STJ matéria já pacificada denota a manifesta improcedência do recurso e, por conseguinte, seu caráter protelatório.

Nesse contexto, a imposição da reprimenda prevista para o litigante de má-fé no art. 18 do Código de Processo Civil, isto é, aplicação de multa, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0178012-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.230.441 / RS**

Números Origem: 10501757752 10702144243 107340292 70025062613 70029257565
EM MESA JULGADO: 22/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANILO MENEGUZZI E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO TONIAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANILO MENEGUZZI E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO TONIAL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.